



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLUÇÃO CRMV-RJ Nº 27, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

**Ementa:** Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos Médicos Veterinários no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRMV-RJ)**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução nº 591/1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

**CONSIDERANDO** a evolução da Medicina Veterinária e suas consequências diretas e indiretas nos estabelecimentos veterinários definidos e conceituados pela Resolução 670 de 10 de Agosto de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os profissionais Médicos Veterinários envolvidos nas atividades dos estabelecimentos veterinários e nortear os serviços de Vigilância Sanitária Municipais para uma atuação de modo mais isonômico dentro do Estado do Rio de Janeiro.

**CONSIDERANDO** a Resolução CFMV nº 683 de 16 de Março de 2001 que institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário e a Resolução CFMV nº 582 de 11 de Dezembro de 1991 que dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica).

**RESOLVE:**

**Artigo 1º.** Apresentar as orientações em gerais para o bom desempenho das atividades nos estabelecimentos médicos veterinários no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

**Artigo 2º.** Os estabelecimentos médicos veterinários a que se refere esta resolução são aqueles definidos pela legislação, a saber:

I - Ambulatórios Veterinários: são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exames clínicos e curativos, com acesso independente.

II - Consultórios Veterinários: são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgia.

III - Clínicas Veterinárias: são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internação, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - Hospitais Veterinários: são estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internações e tratamentos clínico-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 3º.** Os estabelecimentos médicos veterinários são obrigados a possuir Médico Veterinário regularmente inscrito neste CRMV-RJ como Responsável Técnico, comprovado mediante a Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Artigo 4º.** Somente poderão funcionar os estabelecimentos médicos veterinários que dispuserem dos seguintes documentos:

I - Registro junto ao CRMV-RJ;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário Responsável Técnico pelo estabelecimento, efetivada pelo CRMV-RJ.

~~III - Alvará de funcionamento, licenças sanitária e ambiental, obtidos junto aos órgãos competentes no município de localização do estabelecimento, ou estaduais.<sup>1</sup>~~

~~Parágrafo único. O alvará de funcionamento, a licença sanitária e a licença ambiental devem ser afixados em lugar visível ao público no interior do estabelecimento.<sup>2</sup>~~

**Artigo 5º.** Nos estabelecimentos médicos veterinários cujo funcionamento esteja condicionado à presença permanente do Médico Veterinário, o Responsável Técnico poderá exercer suas atividades em horários mais restritos que o de funcionamento dos estabelecimentos, desde que existam outros Médicos Veterinários compondo a equipe técnica.

~~§ 1º. Nos estabelecimentos médicos veterinários cujo funcionamento esteja condicionado à presença permanente do Responsável Técnico, o mesmo deverá ter Responsável Técnico Substituto, com Anotação de Responsabilidade Técnica, para as situações de ausência e ou impedimento.<sup>3</sup>~~

---

<sup>1</sup> O inciso III do art. 4º foi revogado pelo art. 1º da Resolução CRMV-RJ nº 51, de 28-06-2017, publicada no DOU nº 172 de 07-07-2017, Seção 1, pág. 129.

<sup>2</sup> O parágrafo único do inciso III do art. 4º foi revogado pelo art. 2º da Resolução CRMV-RJ nº 051, de 28-06-2017, publicada no DOU nº 172 de 07-07-2017, Seção 1, pág. 129.

<sup>3</sup> O parágrafo 1º do art. 5º foi revogado pelo art. 3º da Resolução CRMV-RJ nº 051, de 28-06-2017, publicada no DOU nº 172 de 07-07-2017, Seção 1, pág. 129.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

~~§ 2º. No caso de estabelecimentos médicos veterinários com regime de funcionamento de 24 horas condicionado à presença permanente do Responsável Técnico, estes deverão dispor de 02 (dois) Responsáveis Técnicos Substitutos, ambos com Anotação de Responsabilidade Técnica.<sup>4</sup>~~

**Artigo 6º.** As Clínicas Veterinárias poderão funcionar em regime integral de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento de animais externos, sendo obrigatório, no entanto, para todas as clínicas com internação, a presença de Médico Veterinário e auxiliar no período integral de 24 (vinte e quatro) horas, apenas para assistência dos animais internados.

**Artigo 7º.** Os responsáveis legais pelos estabelecimentos médico veterinários são obrigados a atender, no que forem pertinentes, as normas que garantam a saúde e a segurança ocupacionais de seus empregados, em especial a NR nº 32, aprovada pela Portaria MTE nº 485 de 11/11/2005.

§ 1º. Todas as pessoas que exercerem atividades, em jornada completa ou parcial, nos estabelecimentos médico veterinários, deverão ser imunizadas contra as doenças previstas em legislação pertinente, bem como contra aquelas passíveis de serem adquiridas pelo convívio com os animais, e para as quais existirem vacinas de eficácia comprovada.

§ 2º. Nos casos de recusa à imunização prevista, o empregado fica obrigado a fornecer ao empregador, documento assinado onde declare espontaneamente a sua recusa.

**CAPÍTULO III**  
**DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS**  
**DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS**

**Artigo 8º.** Os estabelecimentos médicos veterinários situados no Estado do Rio de Janeiro deverão ter acesso independente e atender, no que diz respeito à sua estrutura física, as seguintes exigências:

I - Todas as dependências com dimensões e áreas compatíveis com o volume diário de atendimentos e atividades a serem desenvolvidas, bem como com as espécies animais envolvidas, sendo proibido utilizá-las como dormitório (exceto quando se tratar de instalações destinadas ao repouso de plantonistas e ou auxiliares), habitação ou como área de circulação para residência ou moradia, bem como para quaisquer outras finalidades estranhas às suas atividades específicas;

II - Paredes e tetos lisos, de cor clara, livres de fendas, trincas ou rachaduras, impermeabilizados, laváveis e de fácil higienização, resistentes a ação de desinfetantes, e mantidos com aspecto limpo e sem sinais de infiltrações;

---

<sup>4</sup> O parágrafo 2º do art. 5º foi revogado pelo art. 4º da Resolução CRMV-RJ nº 051, de 28-06-2017, publicada no DOU nº 172 de 07-07-2017, Seção 1, pág. 129.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

III - Pisos de superfícies lisas, de material compacto, de fácil higienização, não absorvível, de cor clara, resistentes ao pisoteio e a ação de desinfetantes, sem apresentar fendas, trincas ou rachaduras, de modo a não permitir o acúmulo de detritos;

IV - Portas e janelas em bom estado de conservação, de superfícies lisas, impermeabilizadas, de fácil higienização e resistente à ação de desinfetantes; e

V - Instalação hidráulica preferencialmente embutida e ligada à rede pública de abastecimento de água;

VI - Reservatórios de água com capacidade adequada às necessidades laborais e às exigências sanitárias, considerando-se pelo menos 02 (dois) dias de funcionamento.

VII - Instalações de esgotamento sanitário adequadamente ligadas à rede pública, e sem risco de contaminação da água de abastecimento do estabelecimento.

VIII - Ralos obrigatoriamente do tipo sifonado com tampa escamoteável, e ligados à rede coletora de esgoto;

IX - Instalações elétricas embutidas, adequadas às necessidades laborais, sendo vedado o uso de fios de extensão e benjamins;

X - Iluminação natural, quando permitida, e artificial preferencialmente com luz fria em luminárias isentas de oxidação, em bom estado de conservação, com as lâmpadas protegidas contra quedas e explosões, exceto quando a atividade técnica exigir condições especiais;

XI - Ventilação suficiente, natural e artificial, em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades da atividade a qual se destinam, exceto nos ambientes onde a climatização for exigida;

§ 1º. Considera-se acesso independente, a entrada do estabelecimento, em relação ao meio externo, seja ele uma via pública, um pátio ou área de uso comum.

§ 2º. As paredes das salas de cirurgias devem ser livres de rodapé.

§ 3º. As portas de madeiras existentes nos estabelecimentos médicos veterinários, quando presentes, devem ser seladas e impermeabilizadas.

§ 4º. Na impossibilidade de instalações elétricas e hidráulicas embutidas, as mesmas deverão ser constituídas por material resistente a impactos e ação de desinfetantes, obrigatoriamente, fixadas às superfícies que percorrem.

§ 5º. Os estabelecimentos médicos veterinários, situados em logradouros desprovidos de sistema público de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações sanitárias ligadas à fossa séptica com poço absorvente conforme a legislação ambiental.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 6º. É vedada a existência de ralos nas salas de cirurgia, nas salas onde se processe a esterilização de materiais, nas áreas blindadas onde estejam instalados aparelhos emissores de radiação ionizante e seus comandos, bem como naquelas onde a existência de ralo seja vedada, devido ao nível de biossegurança necessário para a execução segura das atividades ali desenvolvidas.

**Artigo 9º.** Todo estabelecimento médico veterinário deve dispor de gabinetes sanitários, em número compatível com a quantidade de funcionários existentes.

§ 1º. Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os ambulatórios veterinários, uma vez que obrigatoriamente integram outro estabelecimento; aqueles que integrem um condomínio onde existam banheiros públicos; e aqueles que compartilhem de uma mesma estrutura física, subdividida em estabelecimentos veterinários distintos apenas por força da legislação vigente, e onde existam gabinetes sanitários disponíveis.

§ 2º. Os gabinetes sanitários, quando existirem no interior dos estabelecimentos médicos veterinários, deverão estar permanentemente limpos, recebendo luz natural e ou artificial, com franca ventilação, sendo obrigatória a existência de vaso sanitário com assento e tampa, descarga hidráulica, papeleira fixada na parede com papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão líquido em dispensador fixado na parede, porta-papel toalha com toalhas de papel ou secadores de ar quente fixados na parede, e lixeira com tampa acionada por pedal guarnecida com saco plástico de qualquer cor exceto branco, preto e vermelho.

§ 3º. Os gabinetes sanitários, de acordo com o número de funcionários existentes no estabelecimento médico veterinário, deverão estar separados por sexo.

**Artigo 10.** Nos estabelecimentos onde houver vestiários, estes deverão ser mantidos rigorosamente limpos e higienizados, separados por sexo, providos de iluminação natural e ou artificial, ter franca ventilação e dispor de armários vestiários com compartimentos individuais.

**Artigo 11.** Nos estabelecimentos onde houver copa e cozinha, estas deverão ser mantidas rigorosamente limpas e higienizadas, providas de iluminação natural e ou artificial com franca ventilação, não podendo conter qualquer tipo de utensílio que não tenha finalidade doméstica ou culinária, sendo proibida a utilização da geladeira desses recintos para a guarda de materiais e produtos biológicos, farmacêuticos e afins.

**Artigo 12.** Todas as dependências dos estabelecimentos médicos veterinários, onde se realizem procedimentos clínicos, manipulem animais ou onde se colete ou processem materiais biológicos, ficam obrigados a ter lavatório acompanhado de dispensador com sabão líquido e porta-papel toalha com toalha de papel, ambos fixados na parede, além de lixeira com tampa acionada por pedal, guarnecida com saco plástico de qualquer cor exceto branco, preto e vermelho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as salas onde estejam instalados equipamentos emissores de radiação ionizante ou as salas de comando desses equipamentos.

§ 2º. Os laboratórios e centro cirúrgicos deverão dispor de lavatórios situados próximos às portas de entrada/saída, com torneiras acionadas sem contato manual.

§ 3º. Ficam dispensadas do lavatório, sem detrimentos das demais exigências, as dependências que dispuserem de bancada com cuba e torneira, ou pia de higienização,

**Artigo 13.** O setor de internação dos estabelecimentos médicos veterinários, quando existir, deve tender às seguintes exigências:

I - Ser composto por acomodações individuais e de isolamento (bairros, boxes ou outras), compatíveis com os animais aos quais se destinam, devendo seu acesso ser afastado das demais dependências, especialmente às destinadas a cirurgia, esterilização de materiais e artigos e laboratórios;

II - Ser provido de dispositivos que impeçam a evasão de animais internados, e com adoção de práticas que impeçam a exalação de odores desagradáveis, favoreça o conforto térmico aos animais internados e que evitem a propagação de ruídos;

III - Ser provido de ponto (bica) de água corrente para higiene ambiental e tanque de higienização;

IV - Dispor de instalações destinadas aos animais, com o devido isolamento, preferencialmente construídas em alvenaria, com as seguintes características:

a - Ter piso preferencialmente de superfície lisa, de material compacto, lavável, de fácil higienização, não absorvível, resistente ao pisoteio e a ação de desinfetantes;

b - Ter paredes lisas, laváveis, de fácil higienização, não absorvíveis, resistentes a ação de desinfetantes, e impermeabilizadas até uma altura mínima de 2,00m (dois metros) quando for o caso.

c - Ter dimensões compatíveis com os animais a que se destinam;

d - Ter o escoamento de águas servidas ligado à rede de esgoto ou fossa séptica, conforme o caso, sendo proibido o escoamento a céu aberto.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SANIDADE E SEGURANÇA**  
**DOS ESTABELECEMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS**

**Artigo 14.** Os estabelecimentos médicos veterinários deverão manter todas as dependências em perfeitas condições higiênico-sanitárias, organizadas de maneira que ofereçam conforto físico e térmico aos atendentes e aos animais e seus acompanhantes.

**Artigo 15.** Os estabelecimentos médicos veterinários deverão manter limpos e higienizados os reservatórios de água.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 1º. A higiene e limpeza dos reservatórios de água deverão ser feitas semestralmente, por firmas registradas no órgão competente ou pessoas habilitadas por este, e após esses serviços, a potabilidade da água deverá ser certificada por análise em laboratório devidamente regularizado.

§ 2º. Os comprovantes dos serviços executados e os laudos de análise laboratorial deverão permanecer arquivados no estabelecimento.

**Artigo 16.** Os reservatórios de água potável deverão atender as seguintes exigências:

I - Possuir superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água;

II - Possuir cobertura adequada, com tampa, constituída de material não corrosivo, devidamente instalada sobre a borda de modo a garantir a sua perfeita vedação.

III - Instalados em local de acesso restrito, porém facilitado.

**Artigo 17.** A desinfecção da água será obrigatória, nos estabelecimentos situados em áreas não atendidas pelo sistema de abastecimento público, devendo ser realizadas análises microbiológicas e físico-químicas, por empresas credenciadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A potabilidade da água deverá ser atestada por laudos de análises laboratoriais, os quais deverão permanecer arquivados no estabelecimento.

**Artigo 18.** Os estabelecimentos médicos veterinários deverão manter controle de pragas urbanas (desinsetização e desratização) nos ambientes internos do estabelecimento, realizado exclusivamente por empresas especializadas e credenciadas pelo órgão competente para a prestação destes serviços.

§ 1º. A desratização e desinsetização das dependências e instalações deverão ser realizadas obrigatoriamente a cada 06 (seis) meses e os comprovantes do serviço executado ("Certificado" e "Ordem de Serviço") deverão permanecer arquivados no estabelecimento.

§ 2º. O Médico Veterinário Responsável Técnico deverá certificar-se junto a empresa contratada da garantia da utilização de produtos químicos em veículo aquoso de modo a evitar manchas nos locais de aplicação e que não representem riscos para os animais existentes no local.

**Artigo 19.** Os estabelecimentos médicos veterinários deverão dispor de extintores de incêndio em número compatível com a área construída, fixados nos locais recomendados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO V**  
**DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS GERADOS**  
**PELOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Artigo 20.** Todo estabelecimento médico veterinário deve elaborar um “Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde” segundo a RDC - ANVISA nº 306/2004, a Resolução CONAMA nº 358/2005, a NR nº 32 aprovada pela Portaria nº 485/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego e demais normas federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - Quando diferentes estabelecimentos, com licenças sanitárias individualizadas, existirem numa mesma unidade predial ou edificação, o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde deverá ser único e contemplar todos os estabelecimentos existentes.

**Artigo 21.** O “Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde”, deve ser devidamente implantado, observando principalmente o seguinte:

I - Manutenção de uma cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde no estabelecimento, para apresentação às autoridades sanitárias e ambientais;

II - Segregar, embalar, acondicionar e armazenar adequadamente os resíduos comuns (lixo comum) resultantes das atividades laborais até a coleta externa pelo órgão municipal ou empresa responsável pela limpeza urbana;

III - Manter em todos os recintos que gerarem resíduos comuns (do tipo doméstico), lixeira com tampa acionada por pedal, com identificação visual de resíduo comum e guarnecida com saco plástico de qualquer cor exceto branco, preto ou vermelho.

IV - Segregar, embalar, acondicionar e armazenar adequadamente os demais resíduos resultantes das atividades laborais até a coleta externa por empresas especializadas e devidamente credenciadas pelos órgãos competentes;

V - Manter em todos os recintos que gerarem resíduos perfurocortantes, coletor rígido com tampa, resistente à punctura, ruptura e vazamento, adequadamente identificado (com símbolo de risco biológico e com a inscrição “PÉRFUROCORTANTES” acrescida dos riscos adicionais se existirem, químico ou radiológico) e devidamente disposto em suporte apropriado, afixado na parede, a uma altura que permita visualizar a abertura do coletor;

VI - Manter em todos os recintos que gerarem recipientes e materiais que não contenham sangue ou líquidos corpóreos na forma livre, resultantes do processo de assistência à saúde animal, lixeira com tampa acionada por pedal, guarnecida com saco plástico na cor branca leitosa, identificada com símbolo de risco biológico;

VII - Dispor de abrigo para armazenamento externo dos resíduos até coleta externa pela empresa municipal de limpeza urbana ou por firma especializada, conforme o tipo de resíduo, de acordo com a legislação pertinente;

VIII - Contratação de empresa especializada para coleta externa, tratamento e disposição final de resíduos infectantes e perfurocortantes, mantendo cópia do contrato firmado no estabelecimento;





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

IX - Sala de decaimento do elemento radioativo, para armazenamento dos rejeitos radioativos, provida de paredes blindadas ou de recipientes blindados individualizados, para os estabelecimentos médicos veterinários que realizarem a radioterapia;

X - Contratação de empresa especializada para coleta externa, tratamento e disposição final de resíduos químicos, de acordo com os resíduos gerados no estabelecimento, mantendo cópia do contrato firmado no estabelecimento; e

XI - Tratamento dos efluentes provenientes dos estabelecimentos médico veterinários, antes do lançamento, sempre que não houver sistema de tratamento de esgoto coletivo atendendo a área onde estão localizados.

§ 1º. Os itens III, V e VI não são aplicáveis às salas de cirurgias.

§ 2º. Nas salas de cirurgia, os recipientes para acondicionamento de resíduos não necessitam de tampa de vedação;

**CAPITULO VI**  
**DAS NORMAS GERAIS PARA FUNCIONAMENTO**  
**DOS ESTABELECEMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS**

**Artigo 22.** Os estabelecimentos médicos veterinários ficam proibidos de fazer uso de tapetes, carpetes, cortinas, aquários, plantas e demais objetos utilizados para decoração de ambientes.

§1º. Nas salas de recepção serão tolerados o uso de relógio de parede, alguns quadros decorativos, neles incluído o quadro de avisos, e poucas miniaturas decorativas.

§2º. Nos consultórios em geral serão tolerados os quadros técnicos, prateleiras ou estante com livros técnicos, relógio e deverão ser evitadas as miniaturas decorativas.

**Artigo 23.** É proibido o uso de ventiladores nas salas onde são realizadas consultas, procedimentos ambulatoriais, coleta de materiais biológicos para exames, procedimentos cirúrgicos e de esterilização de materiais, bem como naqueles ambientes cujas atividades exercidas, exijam a climatização.

§1º. O estabelecimento médico veterinário dotado de sistema de climatização (central) deverá atender a legislação vigente no que diz respeito à manutenção, operação e controle do mesmo.

§2º. Os aparelhos de ar condicionado deverão ser mantidos em perfeitas condições de limpeza, manutenção e funcionamento, com verificação periódica dos filtros e troca sempre que necessário.

§3º. A lavagem dos filtros, bandejas e demais componentes deve ser feita com produtos biodegradáveis.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Artigo 24.** É proibida a presença de materiais estranhos às atividades desenvolvidas nos estabelecimentos médico veterinários, sendo, no entanto, admitido o seguinte:

I - Balança para a pesagem dos animais que poderá permanecer estacionada na sala de consulta, na recepção ou em qualquer outro local que a autoridade sanitária não julgar inconveniente;

II - Computador e impressora para emissão de receitas, pedidos de exames e atestados em geral, estacionados nas salas de consultas, recepção, salas de laudos técnicos e salas administrativas, além e materiais de consumo de escritórios em geral;

III - Negatoscópio, microscópio, centrífuga, lâminas e lamínulas em se tratando de clínicas veterinárias, mesmo que estas não disponham de setor de diagnóstico;

IV - Televisor e acessórios estacionados na recepção e áreas administrativas, incluindo copa, cozinha e dormitórios;

V - Aparelhos telefônicos, exceto nas salas de cirurgias ou onde a presença do aparelho seja desaconselhável pelo nível de biossegurança exigido para o ambiente; e

VI - Câmeras de segurança, qualquer que seja o ambiente, exceto nos gabinetes sanitários e vestiários.

**Artigo 25.** Os armários, arquivos e similares deverão estar bem conservados, limpos e organizados, tendo protetores todos àqueles que tiverem pontas agudas.

**Artigo 26.** As bancadas devem ser revestidas de material de fácil limpeza e resistente à ação de desinfetantes.

**Artigo 27.** Os carrinhos e materiais utilizados deverão estar limpos e em bom estado de conservação, especialmente aqueles que entram em contato direto com os animais.

**Artigo 28.** Geladeiras, refrigeradores ou freezers deverão ser limpos com regularidade e mantidos em bom estado de conservação.

**Artigo 29.** Os materiais descartáveis, medicamentos, produtos de uso veterinários, rações, reagentes, kit diagnósticos, filmes, reveladores e demais materiais e ou produtos utilizados nos estabelecimentos médico veterinários deverão:

I - Ser adquiridos em quantidades suficientes ao bom desempenho clínico, cirúrgico, terapêutico e ou diagnóstico da medicina veterinária;

II - Ter origem segura e idônea;

III - Estar acondicionados adequadamente, protegidos da luz, umidade e calor, armazenados organizadamente em local reservado a esta finalidade, que deverá ser mantido limpo, livre de infiltrações, com iluminação e aeração adequadas, bem como protegido do ataque de roedores e vetores, devendo também ser observadas as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

recomendações dos fabricantes para a sua estocagem, bem como atendidas as Normas Técnicas Especiais e as normas legais específicas, quando estas existirem;

IV - Ter registro no órgão competente, Ministério da Saúde, ANVISA ou MAPA conforme o caso, ou a indicação de isenção do mesmo quando obrigatória.

V - Manter sob rigoroso controle os prazos de validade, devendo sempre que vencidos, ser retirados do estoque ou do uso e acondicionados para o descarte ou reciclagem, conforme o caso e de acordo com a legislação pertinente.

**Artigo 30.** Os estabelecimentos médicos veterinários podem adquirir e utilizar em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias sob regime de controle especial, desde que devidamente legalizadas e com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (medicamentos) ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (produtos de uso veterinário).

§ 1º. Os estabelecimentos médico veterinários devem possuir local ou armário com chave para guarda desses medicamentos ou substâncias sob regime de controle especial.

§ 2º. A aquisição, prescrição, uso e controle de tais medicamentos e ou substâncias deverão ser assentados em livros próprios, e obedecer ao disposto na legislação pertinente em vigor.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS CUIDADOS COM OS CILINDROS DE OXIGÊNIO**

**Artigo 31.** Os estabelecimentos médico veterinários, que fizerem uso de cilindros de oxigênio, deverão respeitar as seguintes recomendações:

I - Instalar ou armazenar os cilindros em local de acesso restrito, porém facilitado, bem ventilado, protegidos da luz solar direta, da chuva e umidade e com temperatura sempre inferior à 50°C;

II - Manter os cilindros na posição vertical com emprego de material apropriado a esta finalidade, devendo existir condições anti-choque e anti-queda;

III - Manter os cilindros perfilados, separando sempre os cilindros cheios dos vazios ou com defeito, prevenindo o estoque de cilindros cheios por longos períodos;

IV - Manter os cilindros afastados de fontes de calor, longe de ignição ou qualquer fonte geradora de energia que possam gerar faíscas, longe de materiais oxidantes, óleos, graxas e outros hidrocarbonetos e separados de quaisquer materiais inflamáveis por uma distância mínima de 3 (três) metros;

V - Usar sempre um carrinho adequado para o transporte do cilindro, não arrastando nem rolando o cilindro, nem tentando içar ou transportar pelo capacete;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - Nunca inserir objeto dentro da abertura do capacete para evitar causar danos à válvula e conseqüentemente vazamento;

VII - Observar sempre o teste hidrostático dos cilindros (validade do cilindro, dia/mês/ano) que, deverão seguir e obedecer as normas vigentes de acordo com o gás e o tipo de cilindro em questão.

VIII - Não descaracterizar os padrões de pintura dos cilindros que seguem as normas brasileiras de identificação de gases industriais;

IX - Nunca utilizar toda a carga do cilindro, deixando sempre de duas a três libras, para que não haja a contaminação interna do cilindro; e

X - Ter sempre disponível a Ficha Individual de Segurança do Produto Químico (FISPQ) do oxigênio.

Parágrafo único - É permitido o uso de oxigênio portátil, desde que os cilindros sejam mantidos em carrinhos de transporte apropriados e que a capacidade volumétrica dos cilindros seja adequada às necessidades de oxigenoterapia do estabelecimento médico veterinário.

## CAPÍTULO VIII DA ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS

**Artigo 32.** Na esterilização de instrumental e vidraria das clínicas e hospitais veterinários que realizam procedimentos invasivos deverá ser utilizada a autoclavação à temperatura de 121° ou 137°C durante 15 a 30 minutos.

Parágrafo único - Para os consultórios e ambulatórios veterinários, uma vez que não realizam procedimentos invasivos, serão aceitos os métodos de esterilização química por imersão em solução de glutaraldeído ou o calor seco (estufa) à temperatura de 160°C por 120 minutos ou 170°C por 60 minutos em estufa previamente calibrada.

**Artigo 33.** Para o processo de autoclavação, o instrumental deverá estar acondicionado de forma individual, em embalagens apropriadas de papel grau cirúrgico, de papel kraft com pH 5-8 ou de filme poliamida com 50 a 100 micras de espessura, onde deverão constar a data do esterilização.

**Artigo 34.** Para a esterilização química por imersão em glutaraldeído, deverão ser adotados os seguintes cuidados:

I - Observar as concentrações os tempos de exposição necessários à esterilização, bem como as demais recomendações do fabricante;

II - Utilizar recipientes preferencialmente de vidro, e no caso do uso de caixa metálica, proteger o fundo da caixa com compressa para evitar o contato com o instrumental a ser processado;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

III - Manter o recipiente tampado durante todo o processo de imersão;

IV - Não misturar artigos de metais diferentes, de forma a evitar possível corrosão eletrolítica provocada pelo contato entre eles;

V - Promover múltiplos enxagues para eliminar os resíduos do produto utilizado, com água esterilizada e técnica asséptica, utilizando todo conteúdo do recipiente de água estéril; e

VI - Secar externamente o material, com técnica asséptica e compressa estéril, acondicionando imediatamente o artigo processado em recipiente ou invólucro adequado estéril, que deverá conter a data de realização do processo.

**Artigo 35.** Na esterilização por calor seco (estufa), deverão ser adotados os seguintes cuidados:

I - Acondicionar o material a ser processado em caixas de alumínio ou aço inox de paredes finas, ou ainda, embalados em papel laminado de alumínio, datando as embalagens no término do processo;

II - Observar as recomendações do fabricante, promover manutenção preventiva e validar o processo; e

III - Monitoração com testes biológicos com *Bacillus subtilis*, no mínimo, semanalmente, com registro de temperatura em todas as esterilizações e com a identificação das caixas, por meio de fitas termossensíveis, apropriadas para o calor seco.

**Artigo 36.** Os artigos e materiais depois de esterilizados deverão ser guardados em locais onde permaneçam protegidos da umidade.

**Artigo 37.** Na esterilização de material termossensível, os estabelecimentos médico veterinários poderão aplicar a imersão em glutaraldeído, conforme o material a ser processado, devendo adotar os cuidados dispostos no artigo 34 e seus incisos e no artigo 36.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS CUIDADOS COM OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES**  
**NOS ESTABELECEMENTOS MÉDICO VETERINÁRIOS**

**Artigo 38.** Os estabelecimentos médicos veterinários devem adotar os seguintes cuidados com os equipamentos e ou instrumentos neles existentes:

I - Os equipamentos e instrumentos utilizados, nacionais e importados, devem estar regularizados, de acordo com a legislação vigente;

II - Manter instruções escritas referentes a equipamento ou instrumento, as quais podem ser substituídas ou complementadas por manuais do fabricante em língua portuguesa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - Instalar e utilizar os equipamentos conforme as instruções e ou recomendações do fabricante;

IV - Estabelecer contrato com firma especializada para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

V - Manter registros das manutenções preventivas e corretivas;

VI - Verificar ou calibrar os equipamentos e ou instrumentos a intervalos regulares, em conformidade com as recomendações dos fabricantes ou de legislação pertinente, mantendo os registros dos mesmos;

VII - Os equipamentos que necessitam funcionar com temperatura controlada devem possuir termômetro que lhes sejam adequados, bem como registro da verificação da mesma, que deverá ser diária para os equipamentos de funcionamento ininterrupto.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 39.** Sempre que uma norma específica, expressamente indicada nesta Resolução, for revogada ou alterada, acatar-se-á a norma mais recente.

**Artigo 40.** Quaisquer dúvidas relativas às disposições desta Resolução serão dirimidas pela assessoria jurídica do CRMV-RJ.

**Artigo 41.** Os estabelecimentos médicos veterinários terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 42.** Esta resolução revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data da sua publicação oficial.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2012.

Méd. Vet. Cícero Araujo Pitombo  
Presidente  
CRMV-RJ nº 3562

Méd. Vet. Cristina Silva Grootenboer  
Secretária Geral  
CRMV-RJ nº 4595